TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007742-71.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO - 044/2016 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos,

1281/2016 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **RENAN FAHL**

Aos 29 de novembro de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu **RENAN FAHL**, acompanhado do defensor, Dr. Ângelo Roberto Zambon. Iniciados os trabalhos, pelo Dr. Promotor foi dito ser incabível a suspensão condicional do processo, uma vez que se trata de furto continuado, havendo, então, uma causa de aumento de pena que incide também para fins da análise do requisito objetivo deste benefício, fazendo com que a pena mínima seja superior a um ano, o que exclui a suspensão prevista no artigo 89 da Lei 9099/95. Pelo MM. Juiz foi dito que a recusa do Ministério Público quanto à proposta de suspensão do processo está correta, porquanto este instituto não se aplica à situação do réu, já que a pena mínima ultrapassa um ano em razão do concurso de delitos, nos termos da Súmula 243 do STJ. Prosseguindo, foi inquirida a testemunha de acusação Maurício Lara Giampedro, em termo apartado. Ausentes a representante da vítima Ariane Cristina Silva de Farias e a testemunha de acusação André Luiz de Estefani, tendo havido desistência da oitiva das mesmas, o que foi homologado pelo MM. Juiz, que passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado por furto continuado, uma vez que durante seis dias, sequenciais, subtraiu celulares de uma loja comercial de onde trabalhava. O policial que viu as filmagens confirmou a identificação do réu por ocasião das subtrações. Em seu interrogatório o réu admitiu as subtrações. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Cabível se mostra a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, sendo a mais adequada a de prestação de serviços à comunidade. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Primeiramente ratifica a resposta à acusação, requerendo que ela faça parte integrante destas alegações. Importante ressaltar que em nenhum momento o denunciado procurou impedir ou atrapalhar o desenvolvimento das investigações. Exatamente ao contrário, colaborou com a polícia e inclusive fez a devolução dos aparelhos. Assim, em caso de procedência da ação, requer a fixação da pena no mínimo e a substituição por prestação pecuniária. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RENAN FAHL, RG 48.756.012-7, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, por seis vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, porque no período compreendido entre os dias 17 de maio e 06 de junho de 2016, por seis vezes seguidas e em oportunidades distintas, sempre no período da manha e valendo-se do mesmo modus operandi, na Rua Nove de Julho, nº. 1008, Centro, nesta cidade, mais precisamente no depósito da loja Celular.com. vinculada à Empresa Claro S/A, subtraiu para si, um telefone celular da marca Apple, modelo 6S, IMEI 355417072694018 (avaliado em R\$ 2.800,00), um telefone celular da marca Apple, modelo 6S, IMEI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

355414076642390 (avaliado em R\$ 2.800,00), um telefone celular da marca Apple, modelo 5S (avaliado em R\$ 1.700,00), um telefone celular da marca Motorola, modelo Moto G3, IMEI 358185074536316 - com os respectivos carregador de bateria e fone de ouvido (avaliado em R\$ 840,00), um telefone celular da marca Motorola, modelo G3, IMEI 358165074307239 (avaliado em R\$ 840,00) um telefone celular da marca Motorola, modelo G3, IMEI 358185074314375, conforme o boletim de ocorrência e os autos de exibição, apreensão, entrega e avaliação, em detrimento da empresa vítima, representada por Ariane Cristina Silva Farias. Consoante apurado, o denunciado, que era funcionário da empresa vítima, em período de experiência, decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, mesmo sem ter autorização para adentrar no estoque do estabelecimento, pois de acesso restrito, conseguiu, por meios ainda desconhecidos, ganhar o seu interior sem que ninguém percebesse. Assim, no período compreendido entre os dias 17 de maio e 06 de junho de 2016, por seis vezes seguidas e em oportunidades distintas, sempre no período da manha, valendo-se do mesmo modus operandi, o réu subtraiu um a um os telefones celulares supradescritos, invariavelmente os acondicionando nos bolsos de sua jaqueta. No dia 07 de junho de 2016, após realizarem a contagem do estoque da loja, seus representantes deram pela falta dos aparelhos supramencionados, culminando na lavratura do boletim de ocorrência. A seguir, através da análise das imagens capturadas pelas câmeras de segurança do estabelecimento, constatou-se que o acusado era o responsável pelo sumiço dos bens. Em um primeiro momento, ouvido informalmente, o denunciado negou a autoria do delito. Contudo, mostradas as imagens das câmeras de segurança, ele se retratou, confessando a subtração dos seis aparelhos eletrônicos. Já na delegacia de polícia, ele tornou a assumir sua conduta criminosa, pelo que, inclusive, devolveu 5 celulares subtraídos. Recebida a denúncia (pg.49), o réu foi citado (pg 63/64) e respondeu a acusação através de seu defensor (pg.66/69). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa sustentou que o acusado em nenhum momento procurou impedir ou atrapalhar o desenvolvimento das investigações, colaborando com a polícia e em caso de condenação requereu a pena mínima com aplicação de substituição por pena pecuniária. É o relatório. DECIDO. Os fatos estão demonstrados e os delitos de furto imputados ao réu estão caracterizados. Com efeito, a ação do mesmo foi captada nas imagens do circuito interno do estabelecimento, conforme estão mostradas no relatório de fls. 12/16. Por outro lado o réu confessou espontaneamente tudo o que fez e devolveu os bens subtraídos, exceto um dos aparelhos, de forma que a autoria este plenamente demonstrada. Os crimes aconteceram com similitude de tempo, local e maneira de execução de forma que um deve ser considerado continuidade do outro. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é primário e devolveu quase que a totalidade dos bens subtraídos, eliminando quase que completo as consequências de sua ação, delibero estabelecer a pena mínima, isto é, em um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Não existem circunstâncias agravante e embora presente a atenuante da confissão espontânea, como a pena já foi fixada no mínimo não poderá ir aquém disso, nos termos da Súmula 231 do STJ. Por último, tratando-se de crime continuado, imponho o acréscimo de um terco na pena restritiva de liberdade, aqui verificando que foram seis os crimes cometidos, ficando estabelecida em um ano e quatro meses de reclusão, devendo a pecuniária ficar em dez dias-multa para cada delito, nos termos do artigo 72 do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de um (1) salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará com as outras, que reputo suficiente para o caso. CONDENO, pois, RENAN FAHL às penas de um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e de sessenta (60) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de um (1) salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, "caput", c.c. os artigos 71 e 72, todos do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária acatando o pedido da Defesa com base de declaração de fls. 59. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
Defensor:		
Réu:		